



PROCESSO Nº 0181552017-5

ACÓRDÃO Nº 645/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MIBRA MINÉRIOS LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FÁBIO OLIVEIRA GUERRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo, ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 414/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000194/2017-37**, lavrado em 09/02/2017, contra a empresa, MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de dezembro de 2024.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 0181552017-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO



Embargante: MIBRA MINÉRIOS LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: FÁBIO OLIVEIRA GUERRA
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO
EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR
MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo, ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos de declaração opostos contra decisão proferida no **Acórdão 414/2024** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000194/2017-37**, lavrado em 09/02/2017, contra a empresa, MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2013 e 2014, em que consta a seguinte denúncia:

0194 - **CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(ais), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE SE CREDITOU DO ICMS REFERENTE ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O USO E CONSUMO DA EMPRESA. SALIENTAMOS QUE PARA EFEITO DE COMPOSIÇÃO E CÁLCULO DO IMPOSTO A SER PAGO, FORAM EXCLUÍDAS AS AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL E CAROÇO DE AÇAÍ DESTINADAS À QUEIMA DA CALDEIRA (FORNO) UTILIZADA PELA EMPRESA EM SEU PROCESSO INDUSTRIAL, TENDO EM VISTA TRATA-SE DE FONTE ENERGÉTICA PASSÍVEL DE CREDITAMENTO DO ICMS, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.



Foi dado como infringido o art. 72, §1º, I, do RICMS/PB e aplicada multa com fundamento no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, alega que os créditos aproveitados pela empresa são provenientes de mercadorias adquiridas e utilizadas exclusivamente no processo produtivo.

Na instância prima, o julgador fiscal Francisco Nociti, decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013:

CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). VÍCIO DE FORMA. NULIDADE.

- Materiais adquiridos pelo sujeito passivo que não são integralmente consumidos no processo de industrialização, e não estão intrinsecamente ligados, de maneira indissociável, à essa cadeia produtiva, afiguram-se destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, e seu crédito fiscal é vedado, nos termos do art. 33, I da Lei Complementar 87/96, cujo dispositivo fora recepcionado pela legislação tributária paraibana.

- Entretanto, inexactidões e incorreções constantes do lançamento tributário em comento suscitaram sua nulidade por vício formal, cabendo a lavratura de novo libelo basilar que atenda à legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão de Primeira Instância via DT-e, em 26/12/2019, não houve apresentação de recurso voluntário.

Na 346ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 20 de agosto de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, proveram o recurso de ofício, reformando de ofício a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente o auto de infração, nos termos da ementa do Acórdão 414/2024, que ora transcrevo:

CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

- É vedado o aproveitamento de crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, exceto às incorporadas fisicamente ao produto final, durante o processo produtivo industrial.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais em 16/10/2024 (fl. 224), além de o referido acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ em 10/09/2024, o sujeito passivo, por seus representantes, opôs



embargos declaratórios tempestivo, em 21/10/2024 (fl. 225 a 234), por meio do qual alega haver **contradição, omissão e obscuridade** no referido acórdão, aduzindo que:

1 – A decisão está em **contradição** com o art. 52 do RICMS, o qual garante às empresas o direito ao crédito do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso na produção.

2 – Aduz que houve **omissão** ao não se verificar que as mercadorias não se destinavam ao uso e consumo, mas sim, à produção, tratando-se de insumos adquiridos e utilizados exclusivamente no processo produtivo;

3 – “não há como se oferecer sustentação o Acórdão por não ter alicerce, nem mesmo na legislação tomada como amparo para a sua lavratura, pois como visto, o fato que o provocou é referente a ocorrência, como já explicitado, o que o torna obscuro e contraditório”.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 414/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Primeira Câmara, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando que na apreciação da acusação 0194 - crédito indevido (mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento), teria ocorrido contradição, omissão e obscuridade, pelos motivos acima relatados.



Convém frisar que, a decisão embargada restringiu-se à apreciação dos efeitos devolutivos do recurso de ofício previsto no art. 77 da Lei 10.094/2013, visto que o contribuinte não apresentou recurso voluntário e, portanto, não pode haver contradição, omissão ou obscuridade sobre o que não foi questionado pelo contribuinte.

Ainda assim, embora a embargante não tenha demonstrado claramente quais os vícios existentes na decisão embargada, faz-se necessário enfatizarmos os pontos abordados no recurso de embargos de declaração.

Quanto a alegação da existência de **contradição**, há de se enfatizar que a acusação constante no auto de infração, fundamenta-se no artigo 72, §1º, I, do RICMS/PB abaixo transcrito, não tendo relação com art. 52 do RICMS mencionado pela embargante. Vejamos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2020.

A embargante aduz que houve **omissão** ao não se verificar que as mercadorias não se destinavam ao uso e consumo, mas sim, à produção, tratando-se de insumos utilizados no processo produtivo.

Sobre o tópico, vale destacar os seguintes trechos dos pontos apreciados e abordados no Acórdão embargado:

“Com efeito, o contribuinte utilizou crédito fiscal relativo em operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo da empresa, cujo direito ao crédito apenas se daria em 1º de janeiro de 2020, conforme legislação à época dos fatos.

Ressalte-se que o crédito fiscal apenas seria permitido para as matérias primas e insumos consumidos diretamente no processo industrialização e que sejam integrados fisicamente ao produto final.

Acerca do assunto, oportuno mencionar que esta Corte administrativa, por várias vezes, adotou a posição no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas aqueles que venham a ser tomados como elementos essenciais e indispensáveis na fabricação e que sejam integrados fisicamente ao produto final. Como exemplo deste posicionamento, observemos a ementa dos Acórdãos nº 084/2009 e 533/2021:

Acórdão n° 084/2009- Recurso VOL/CRF – 077/2008.

Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto



CONSULTA FISCAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO – EMPRESA JORNALÍSTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Mercadorias que, embora participando do processo produtivo, não são integralmente consumidas nem fazem parte do produto final, mas agregam-lhe valor. Cabível a cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS por entradas interestaduais, quando o contribuinte do imposto for consumidor final das mercadorias.

ACÓRDÃO Nº 0533/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: LAFARGE BRASIL S.A.

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: JOSÉ JAIDIR DA SILVA.

Relatora: Cons.^a MAIRA CATÃO CAVALCANTI DA CUNHA SIMÕES.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO. PAGAMENTO PARCIAL. AJUSTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Cabe a exigência do diferencial de alíquota nas operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. Parte do crédito tributário restou insubsistente em virtude do pagamento e pela comprovação de devolução das mercadorias.

Observa-se, que os produtos “óleo diesel” e “carroço de açaí”, utilizados na queima para aquecimento da caldeira, não foram incluídos no levantamento realizado pela fiscalização.

Como penalidade foi aplicada multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito; (vigente à época dos fatos).

(Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19).

h) aos que utilizarem crédito indevidamente”;



Assim, percebesse a não ocorrência de omissão, pois, além de constarem nos autos as provas, percebe-se que houve manifestação desta relatoria sobre o mérito da autuação.

A embargante aduz ainda a existência de **obscuridade**, no entanto não aponta ou descreve qual a suposta obscuridade.

Assim, a mera discordância com o teor da decisão embargada não é motivo para que seja dado provimento aos embargos de declaração.

Em verdade, percebe-se que a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a embargante apenas apresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, conforme demonstrado alhures.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 414/2024.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 414/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000194/2017-37**, lavrado em 09/02/2017, contra a empresa, MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de dezembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator